



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030257-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JANE CRISTINA ANDRADE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58191

AGRV.Nº: 2030257-03.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

AGTE. : JANE CRISTINA ANDRADE

AGDO . : BANCO PAN S/A

JUIZ : MÁRIO CAMARGO MAGANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, NO ENTANTO, CONFIRMEM SUA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE R\$ 1.791,57, A TÍTULO DE APOSENTADORIA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA – REFORMA DA R. DECISÃO INCORRETAMENTE PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JANE CRISTINA ANDRADE**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 170, proferida em Ação Declaratória, c. c. Compensação por Danos Morais, esta que promove contra **BANCO PAN S/A**, pela qual foram indeferidos a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pretendidos.

Inconformada com os limites definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que venham a permitir que arque com custas e despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio, e/ou de sua família salientando, no mais, que os documentos que foram juntados ao todo processado se

mostraram mais que suficientes para bem comprovar seu estado de pobreza, ainda que sob enfoque jurídico do termo, o que dá adequado suporte ao quanto alegado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento incorretamente adotado pelo Juízo.

Depois de concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Diga-se que foi juntado a fls. 194/197, petição e documentação pela recorrente, pelas quais indicou o encerramento do contrato de prestação de serviços junto a Prefeitura de Araraquara, momento em que reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram plenamente adequados na análise do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A complementar o entendimento como exposto, e sempre observando o quanto agora consta expressamente da restaurada legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de

recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural tenha voltado a contar com presunção de relativa veracidade, o que, no entanto, muitas vezes deve se constituir em alvo de real demonstração e complemento, diante da necessária apresentação de provas a dar suporte ao quanto alegado.

Não bastassem os pontos já indicados, necessário ter em conta que a agravante, conforme se apura a partir de fls. 136 e seguintes do feito, percebe rendimentos mensais, a título de “aposentadoria por tempo de contribuição” em valores da ordem de R\$ 1.791,57, sendo que também percebia vencimentos junto à Prefeitura de Araraquara, estes da ordem de R\$ 7.232,18, na condição de servidora municipal, relação profissional que foi encerrada aos 03/02/2025 (fls. 194).

Ademais, é de se ter em conta que, na esteira da orientação fixada por esta Turma Julgadora, benefícios da gratuidade devem ser reconhecidos em prol daqueles que percebem rendimentos mensais em valores definidos em montante inferior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), entendimento este que deve ser plenamente aplicado ao caso dos autos, pois diante do encerramento do contrato de trabalho mantido pela autora junto à Prefeitura Municipal de Araraquara, passou esta a contar exclusivamente com o recebimento dos parcos valores de aposentadoria por tempo de contribuição, estes da ordem de R\$ 1.791,57, o que justifica, portanto, que venha agora a autora a contar com os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça.

Em assim sendo, e porque a recorrente, mesmo enquanto pessoa natural, trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condições financeiras que possam implicar na denegação dos benefícios em exame, obrigatório reconhecer que o caso admita a pretendia concessão da benesse pleiteada, sendo fato que na solução do impasse se mostra adequada a aplicação do quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Assim, deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena reforma da R. Decisão como proferida, para que possa a autora recorrente contar com a benesse da gratuidade de justiça, esta que agora se concede em seu favor.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator